



Governo do Distrito Federal
Controladoria-Geral do Distrito Federal
Subcontroladoria de Controle Interno

RELATÓRIO DE AUDITORIA
Nº 33/2021 - DACIG/COAUC/SUBCI/CGDF

Unidade: Administração Regional do Itapoã
Processo nº: 00480-00003951/2020-19
Assunto: Auditoria para analisar os atos e fatos relacionados à gestão da RA XXVIII relativamente ao exercício de 2019
Ordem(ns) de Serviço: 149/2020-SUBCI/CGDF de 08/09/2020
Nº SAEWEB: 0000021861

1 - INTRODUÇÃO

A auditoria foi realizada no(a) Administração Regional do Itapoã, durante o período de 11/09/2020 a 23/10/2020, objetivando analisar os atos e fatos de gestão da Administração Regional do Itapoã referente a 2019.

Informamos que o Informativo de Ação de Controle nº 53/2020 - DACIG/COAUC /SUBCI/CGDF foi encaminhado à Unidade, por meio do Processo SEI 00480-00004422/2020-32, para conhecimento e apresentação de justificativas sobre os pontos de auditoria relatados e, essas manifestações foram consideradas para a emissão desse Relatório de Auditoria.

A seguir são apresentados os processos para os quais foram relatadas constatações ou informações:

Processo	Credor	Objeto	Termos
00308-00000358/2019-04	Companhia Energética de Brasília S.A. - Holding (00.070.698/0001-11)	Contratação da empresa CEB para execução da obra de instalação de iluminação pública em via marginal à DF-250	A empresa foi contratada por meio de dispensa de licitação, com fulcro no inciso VIII, do artigo 24, da Lei nº 8.666/1993, sendo assinado o Contrato nº 01/2019, no Valor Total: R\$ 101.018,33

Não foram impostas restrições quanto ao método ou à extensão dos trabalhos.

As informações contidas nesse relatório servirão para a elaboração dos relatórios de Tomadas de Contas Anuais da **Administração Regional do Itapoã – RA-XXVIII**, relativos ao ano de 2019.

2 - RESULTADOS DOS EXAMES

1 - Planejamento da Contratação ou Parceria

1.1 - IMPROPRIEDADES EM PLANILHA DE ORÇAMENTO

Classificação da falha: Média

Fato

Processo nº 00308-00000358/2019-04.

No curso das atividades de Auditoria relativa à análise sobre o Processo da contratação da Companhia Energética de Brasília – CEB pela Administração Regional do Itapoã, para a execução de obras de Ampliação e Instalação de Iluminação Pública, identificou-se impropriedades na Planilha de Orçamento apresentada pela empresa contratada.

A CEB foi contratada de forma direta mediante dispensa de licitação, com fulcro no inciso VIII, do artigo 24, da Lei nº 8.666/1993, conforme justificativa do Coordenador de Administração Geral (doc. SEI nº 24797763). No caso de contratação de obras e serviços de implantação, expansão ou melhoria do sistema de distribuição de energia, a Procuradoria-Geral do Distrito Federal tem posicionamento no sentido de ser viável a contratação da CEB com base nesse artigo da Lei nº 8.666/1993, conforme Pareceres PROCAD/PGDF nºs 844/2012, 1.298/2012 e 30/2015.

O Parecer PROCAD/PGDF nº 30/2015 esclarece que, muito embora o Parecer PROCAD/PGDF nº 170/2012 trate de situação distinta (contratação da CEB Distribuição por inexigibilidade), devem ser seguidas, senão a totalidade, a quase totalidade, de suas recomendações e determinações em se tratando de contratação da CEB com fulcro no art. 24, inciso VIII, da Lei nº 8.666/1993:

A celebração do contrato exige a instauração de procedimento administrativo formal, em que conste:

a) Projeto Básico aprovado pela autoridade competente (art. 7º, § 2º, I da Lei nº 8.666/93);

b) **orçamento estimado em planilhas, contendo a descrição de todos os custos unitários** (art. 7º, § 2º, II da Lei nº 8.666/93);

...

h) **justificativa do preço** (art. 26, parágrafo único, III, da Lei nº 8.666/93), que poderá se fazer mediante juntada da tabela dos preços em caso de serem tabelados; **(Grifo nosso)**

Em relação à planilha orçamentária com o detalhamento dos custos unitários dos serviços, verificou-se a inexistência da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART do seu autor, e o detalhamento do BDI, em desacordo às Súmulas nºs 258 e 260 do Tribunal de Contas da União - TCU, conforme a seguir:

Súmula nº 258 do TCU

As composições de custos unitários e o detalhamento de encargos sociais e do BDI integram o orçamento que compõe o projeto básico da obra ou serviço de engenharia, devem constar dos anexos do edital de licitação e das propostas das licitantes e não pode ser indicada mediante o uso da expressão “verba” ou de unidades genéricas.

Súmula nº 260 do TCU

É dever do gestor exigir apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART referente a projeto, execução, supervisão e fiscalização de obras e serviços de engenharia, com indicação do responsável pela elaboração de plantas, orçamento-base, especificações técnicas, composições de custos unitários, cronograma físico-financeiro e outras peças técnicas.

Ainda com relação à planilha orçamentária, verificou-se que constam ao seu final as seguintes rubricas: “Etapa 01”; “Etapa 02 "as built"”; e “Etapa 02 - Fiscalização” (doc. SEI nº 22225384), não fazendo qualquer referência a BDI, e não constando nos autos quaisquer informações a respeito de como foram estabelecidos os valores referentes a essas rubricas.

Em resposta aos apontamentos do Informativo de Ação de Controle nº 53/2020 - DACIG/COAUC/SUBCI/CGDF, a Administração Regional do Itapoã encaminhou o Ofício nº 61 /2021 - RA-ITAP/GAB (doc. SEI nº 55340203), e se manifestou conforme transcrito a seguir:

Ciência e observação dessa exigência nas próximas contratações.

Apesar de a Unidade ter informado que irá atender à recomendação, este apontamento será mantido para a verificação por parte de auditorias futuras de que a recomendação foi implementada.

Causa

Em 2019:

- a) Falhas de instrução processual; e
- b) Inobservância dos procedimentos obrigatórios para contratação direta, mediante dispensa de licitação, com fulcro no inciso VIII, do artigo 24, da Lei nº 8.666/1993.

Consequência

Falta de transparência na contratação, uma vez que a planilha orçamentária não foi devidamente detalhada, não consta o ART do autor, e constam rubricas sem informações de como foram elaboradas.

Recomendação

Administração Regional do Itapoã:

- R.1) Solicitar à CEB para que faça constar nas planilhas orçamentárias, nas próximas contratações diretas mediante dispensa de licitação, com fulcro no inciso VIII, do artigo 24, da Lei nº 8.666/1993, a Anotação de Responsabilidade Técnica de seu autor, o detalhamento do BDI, e o detalhamento de quaisquer rubricas que venham compor a referida planilha.

1.2 - AUSÊNCIA DE RETENÇÃO DO ISS NO PAGAMENTO DE NOTA FISCAL

Classificação da falha: Média

Fato

Processo nº 00308-00000358/2019-04.

Constatou-se que não houve retenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS quando do pagamento da Nota Fiscal nº 4203 (doc. SEI nº 29387151), conforme estabelece os arts. 8º e 9º do Decreto Distrital nº 25.508/2005.

Tal fato pode ser evidenciado por meio da Previsão de Pagamento (doc. SEI nº 32325149), e correspondente Ordem Bancária (doc. SEI nº 32573618) paga, que têm o mesmo valor (R\$ 101.018,33) constante na Nota Fiscal nº 4203 (doc. SEI nº 29387159), e ainda, a Nota de Lançamento (doc. SEI nº 32325027) não faz a distinção do valor a ser retido a título de ISS, levando ao pagamento integral do valor da Nota Fiscal à CEB, ou seja, não houve a devida retenção do imposto ISS.

Em resposta aos apontamentos do Informativo de Ação de Controle nº 53/2020 - DACIG/COAUC/SUBCI/CGDF, a Administração Regional do Itapoã encaminhou o Ofício nº 61 /2021 - RA-ITAP/GAB (doc. SEI nº 55340203), e se manifestou conforme transcrito a seguir:

Encaminhamento do processo para a Gerência de Orçamento e Finanças para ciência e cumprimento do recolhimento do Imposto sobre serviços de qualquer natureza – ISS nos próximos serviços.

A recomendação para efetuar o recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS é direcionada para o caso em apreço e para as futuras contratações, ou seja, devem ser realizadas ações no sentido de se recolher o referido imposto sobre o valor de R\$ 101.018,33 pago à CEB.

Causa

Em 2019:

Falha dos gestores que autorizaram e pagaram a Nota Fiscal nº 4203 sem o devido recolhimento do imposto ISS.

Consequência

Diminuição na arrecadação do Governo do Distrito Federal.

Recomendação

Administração Regional do Itapoã:

- R.2) Efetuar o recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS das Notas Fiscais sujeitas à retenção pela Administração Regional, conforme disposto no Decreto Distrital nº 25.508/2005, sob pena de apuração de responsabilidade.

3 - CONCLUSÃO

A partir dos exames realizados nos processos selecionados na amostra de auditoria, constatou-se impropriedades nas fases de planejamento e execução contratual.

Os problemas identificados na fase de planejamento foram as impropriedades em planilha de orçamento, e no que diz respeito à fase de execução do contrato, constatou-se a ausência de retenção de ISS no pagamento de Nota Fiscal.

Portanto, as impropriedades identificadas, se não tratadas adequadamente, aumentam os riscos relativos a um planejamento/execução inadequados das futuras aquisições de materiais e contratação de serviços, gerando, conseqüentemente, a possibilidade de oneração indevida à RAXXVIII.

DIMENSÃO	SUBITEM	CLASSIFICAÇÃO
Planejamento da Contratação ou Parceria	1.1	Média
Execução do Contrato ou Termo de Parceria	1.2	Média

Diretoria de Auditoria nas Áreas de Infraestrutura e Governo



Documento assinado eletronicamente pela **Controladoria Geral do Distrito Federal**, em 04/03/2021, conforme art. 5º do Decreto Nº 39.149, de 26 de junho de 2018, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal Nº 121, quarta-feira, 27 de junho de 2018.



Para validar a autenticidade, acesse o endereço <https://saeweb.cg.df.gov.br/validacao> e informe o código de controle **B641EF58.597D3428.F0638D2E.8E59E262**
